



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002970/00-58
Recurso nº. : 135.375
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.993

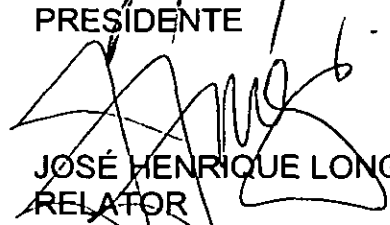
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - É correto procedimento de verificação de saldo credor de caixa mediante a recomposição após a exclusão dos valores de cheques compensados em favor de terceiros. O saldo credor corresponde à omissão de receitas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002970/00-58
Acórdão nº. : 108-07.993
Recurso nº. : 135.375
Recorrente : FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O contraditório restringe-se ao lançamento de IRPJ por **omissão de receita no ano de 1996, detectada por saldo credor de caixa**. Como decorrência, as exigências de PIS, COFINS e CSL.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 76 e segs.), a recorrente foi intimada a comprovar os pagamentos efetuados conforme cheques relacionados, cuja resposta foi que ela não possuía elementos capazes de comprovar os pagamentos efetuados no ano de 1996; ficou constatado que os cheques no valor total de R\$ 411.610,00 foram contabilizados para suprir a conta Caixa sem a correspondente saída, razão pela qual procedeu-se à recomposição da conta e apurou-se "Estouro de Caixa"; mesmo com oportunidade para que apresentasse explicações, apenas afirmou que os valores referem-se a pagamentos obtidos no mercado informal.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas acatou a alegação de que a soma dos cheques era diferente do valor utilizado como base para cálculo da exigência, sendo que a ementa ficou assim redigida (fls. 125 e segs.):

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Presume-se a omissão de receitas quando as saídas da conta Caixa não são suportadas pelo saldo apurado após o expurgo de cheques, destinados a terceiros, que indevidamente supriram a referida conta. Cabe ao sujeito passivo a prova de que houve erro em sua escrituração. Todavia, recalcula-se a exigência em face de evidente erro nas apurações da autoridade fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002970/00-58

Acórdão nº. : 108-07.993

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausente a demonstração da infração cometida, cancela-se a exigência.

No recurso voluntário de fls. 136/139 apresentado pela empresa contém os seguintes argumentos:

- a) o presente processo está intimamente conectado ao processo n. 13884.004253/2001-95;
- b) os cheques foram depositados em conta de terceiros;
- c) a fiscalização deveria entender a contrapartida de tais pagamentos como despesas (exigência da fonte) e assim sendo recalculer seu lucro considerando como despesa todos os ditos pagamentos a beneficiários não identificados;
- d) o julgador de 1ª instância não observou que os valores e datas do demonstrativo de fls. 4 da impugnação guardam estrita relação com os valores e datas dos pagamentos devidamente comprovados pela fiscalização;
- e) assim, impossível "montar" uma contabilidade já existente, comprovado que os lançamentos utilizaram uma única conta caixa, por se tratarem de empréstimos obtidos no mercado informal durante curtíssimo espaço de tempo, desaparecendo assim o fictício saldo credor de caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002970/00-58

Acórdão nº. : 108-07.993

Há nos autos informação de que arrolamento de bens foi formalizado no processo 13884.002032/2003-44.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.002970/00-58

Acórdão nº. : 108-07.993

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, de modo que deve ser conhecido.

Em primeiro lugar, é importante observar que na impugnação a empresa não apresentou nenhum argumento sobre o processo 13884.004253/2001-95. Demais disso, não há nos autos nenhuma prova nem argumento que demonstre eventual conexão.

A alegação da recorrente é que tais valores seriam pagamentos de empréstimo contraído informalmente.

Ora, ainda que se tratasse de empréstimo junto a pessoa que não instituição financeira, a empresa estaria obrigada a respeitar formalidades mínimas de contabilidade. Pelo relatório fiscal, fica evidente que os valores ingressaram no Caixa para que o saldo da conta não ficasse negativo (o que é impossível, diga-se).

Se os cheques foram para pagamento de empréstimo, a saída da conta Caixa também deveria estar registrada, porque aqueles montantes não foram efetivamente destinados ao Caixa. Por que então deixou-se de registrar o crédito na conta? Exatamente para encobrir o estouro, que corresponde à omissão de receitas.

O demonstrativo da recorrente corresponde aos valores dos pagamentos, o que, repita-se, não faz prova a seu favor. Os valores deveriam ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

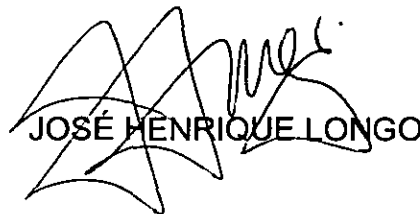
Processo nº. : 13884.002970/00-58

Acórdão nº. : 108-07.993

retirados do saldo da conta Caixa. O procedimento do AFRF está correto, e não há que se falar em despesa pelo pagamento a terceiros não identificados e diminuição de lucro da empresa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO 